

Ao
Órgão Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO - SC
Pregão Eletrônico nº 0002/2023
Processo Administrativo nº 07/2023
A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A Empresa BLESS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **14.934.850.0001-71**, com sede na **(RUA MANOEL FREIRE CORREIA, 300 GALPÃO- SANTA BÁRBARA- CARIACICA CEP: 29.145-210)**, neste ato representada por seu Representante Legal, o (a) S.r. (a). **SAMANTA CESCNETTI AVILA**, portador da Carteira de Identidade nº 3091897 SSP ES, inscrito no CPF sob o nº 131.051.937-40, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº **0002/2023**, bem como na forma da legislação vigente, conforme o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento da proposta e documentos de habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **(03/07/2023)**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS:

Por meio desta carta, venho formalizar a impugnação ao edital de licitação referente ao processo 07/2023 realizado por este PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO - SC. Após uma análise cuidadosa do edital, identifiquei uma inconsistência que afeta a transparência e a competitividade do processo licitatório.

De acordo com a análise dos itens contidos no edital, tomei conhecimento de que existem itens com naturezas distintas cotados no mesmo lote de licitação. Essa situação configura uma afronta aos princípios basilares da legalidade, isonomia e competitividade, prejudicando a oferta de propostas adequadas e direcionadas a cada natureza específica dos itens.

É necessário observar o princípio da segregação das diferentes naturezas de itens durante o processo licitatório, garantindo a igualdade de tratamento entre os interessados e uma competição justa. A ausência dessa segregação pode gerar distorções na análise, dificultando a avaliação correta das propostas.

Diante do exposto, solicito a revisão do edital, com a devida separação dos itens de naturezas distintas em diferentes lotes de licitação. Essa separação permitirá que as empresas interessadas possam ofertar suas propostas de acordo com suas especialidades e capacidades específicas, favorecendo a maior isonomia e promovendo uma concorrência mais saudável e transparente.

Ressalto que meu objetivo não é prejudicar o processo licitatório, mas sim garantir sua lisura, buscando a justa competição entre os participantes e a obtenção da melhor proposta para esta instituição.

A Licitante tem pleno interesse em participar da licitação supramencionada para **Aquisição de bens (SRP ou não) /Contratação prestação de serviços**, conforme Objeto constante no Edital de Contratação e Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê/deixa de exigir...

Ao ter conhecimento dos termos do Edital em tela, e interessada em participar regularmente do respectivo certame, a empresa ora impugnante não pode compactuar com as quais julga sérias lacunas e impropriedades havidas na instrumentalização da peça editalícia ora tempestivamente impugnada. Com a devida e máxima vênia, o Edital do Pregão ELETRÔNICO Nº 0002/2023 contém disposições que atingem flagrantemente a proporcionalidade, a eficiência e a competitividade do certame, de maneira clara e inapelável, que certamente poderão refletir na efetividade do serviço que se deseja contratar. De início, temos que é absolutamente imperiosa a separação dos itens a serem adquiridos em maior número de lotes, ou ainda em unidades, tendo em vista a natureza distinta dos mesmos, sob pena de não o fazendo, levar à diminuição da competição, e a consequente e indesejável aumento dos valores contratados, e ainda o desvirtuamento dos princípios que devem nortear as aquisições públicas. Assim, para o perfeito atendimento do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, o certame deveria ser dividido em mais lotes, ou ainda em unidades, com o objetivo de possibilitar uma maior competitividade e maior número de participantes no certame. Como regra geral, nos termos do referido parágrafo do citado art. 23, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho: “Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.” A respeito da matéria, o Tribunal de Contas da União já editou a Súmula n. 247/2004, verbis:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União já decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica: “TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a

contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. O artigo 15, inciso IV da Lei 8.666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotos, nos seguintes termos: “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV- Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.” Depreende-se dos dispositivos legais citados, que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção, como assim se apresenta no certame em estudo. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado, o que está plenamente configurado no presente caso. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública – no presente caso de cunho óbvio – com o aumento da competitividade e a conseqüente redução de custos ou despesas de aquisição, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. Apenas, e ainda assim de maneira excepcional, seria possível que em um procedimento licitatório os itens fossem agrupados em lotes, desde que preservados os princípios norteadores da licitação, se resguardasse a isonomia e a ampla competição dos interessados, que os itens agrupados fossem similares, que os preços estejam justificados, e que no procedimento se fundamente e demonstre a necessidade e/ou vantajosidade da realização da licitação por lote e não por item. Novamente citamos o Doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 23, § 1º da Lei 8.666/93 sustenta:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável.

O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...) Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Veja-se que o Doutrinador condiciona também o impedimento quanto à divisão em lotes do objeto a ser licitado, à listagem de preceitos técnicos e econômicos que o justifique claramente. Pelo até então exposto, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento da presente contratação em mais lotes, ou ainda e preferencialmente em itens, e, portanto, justificada a retificação deste ato convocatório nesse sentido – o que desde logo se requer – permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Como nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais: “O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”. Os fatos e fundamentos aqui expendidos constituem, como demonstrado, proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências ora atacadas, como ora se requer.

DOS PRECEITOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE A

proporcionalidade é um princípio constitucional implícito, eis que deriva da Constituição, mas nela não consta expressamente. A palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado. Neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobre princípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". Quanto ao Princípio da Razoabilidade, em boa definição, trata-se do princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever de atuar em plena

conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Temos como que, mantido o texto do Edital ora impugnado como se encontra, serão feridos de morte tais princípios, eis que o referido texto mostra-se desarrazoado e desproporcional, ao determinar a licitação em lotes, quando possível e desejável a divisão dos mesmos em mais lotes, ou preferencialmente em itens, e ainda ao exigir apresentação de AFE daqueles que não são obrigados a dispor de tal autorização, sendo assim imperiosa a revisão de tais itens, como ora se perquire. O Tribunal de Contas da União vem adotando em diferentes perspectivas o princípio da proporcionalidade nas licitações. Veja-se o voto do Ministro José Jorge, nos autos do TC 033.876/2010-0, Plenário: “[...] Em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).” Ou seja, deve-se exigir o que deve legalmente ser exigido e, lado outro, evitar exigências irrelevantes, injustificadas ou que restrinjam sobremaneira a competitividade do certame.

Como já argumentado, se apresenta deveras desarrazoada a aglutinação em lotes contendo produtos de natureza diferente, quando inclusive poderiam ser licitados como itens, com reflexos diretos na competitividade e economicidade do certame. Claramente visto que caso não se alterem as impropriedades ora apontadas, a competitividade do certame será afetada, o que não se pode meramente cogitar. Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a revisão do instrumento editalício em tela, conforme ora perquirido.

DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

O princípio da competitividade traduz-se como a essência da licitação, porque só cabem certames licitatórios onde houver competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender os anseios do ente adquirente, sendo tal constatação determinante para a consecução do processo licitatório. Se a competição é a alma da licitação, evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência excessiva, desproporcional ou que restrinja a competição, pois exigências dessa natureza violam o princípio da competitividade. A Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, I,

estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Causará danos à competitividade do certame a aglutinação em lotes de itens de natureza diferente, que poderiam ser licitados como itens, com reflexos diretos na competitividade e economicidade do certame, eis que tal restrição impedirá a participação de concorrentes que porventura não possam fornecer alguns dos itens contidos nos lotes, inclusive. A eventual escolha de um único licitante na compra de vários itens distintos, havendo possibilidade, inclusive técnica como no presente caso, de serem adquiridos individualmente pelo menor preço, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, ainda podem causar lesão ao erário público. Marçal Justen Filho assim versa, acerca da licitação por item:

"consiste na concentração, em um único procedimento de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Depreende-se que os princípios da isonomia e da competitividade se consagram com a utilização da licitação por item, devendo o lote único ser adotado em casos excepcionais. Quanto aos princípios da Isonomia e da competitividade, ensina Jessé Torres Pereira Júnior: "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço. barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"

Na obra Licitações e Contratos — Orientações e Jurisprudências do TCU consta o seguinte entendimento: "Licitação em lotes ou grupos como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa,

de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” Assim, merece revisão o aspecto ora questionado, sob pena de eivar de vício o processo licitatório em tela, e ainda de causar danos ao erário público, bem como merece revisão. Assim, a manutenção de qualquer item ou exigência que restrinja ainda mais o universo de licitantes que possam se assomar ao certame, deve ser prontamente afastada do instrumento editalício, o que desde logo se requer.

DA POSSIBILIDADE DE INADEQUADA E INDESEJÁVEL PROTELAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREJUÍZO DIRETO AO ADMINISTRADO

Temos como certo que, mantido o texto editalício como se encontra, especificamente quanto ao LOTE 01 além de restringir a competitividade e a participação de licitantes, como já argumentado.

a possibilidade de impugnar a participação de qualquer um que não a detenha, lastreados tão somente na letra fria do Edital, que apenas exige, e não deixa explícitas as exceções legais. O questionamento nesse sentido fatalmente dar-se-á com alicerce nos itens de habilitação do próprio Edital, bem como nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a administração está adstrita e vinculada aos preceitos do respectivo Edital, *ipsis literis*: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

DA POSSIBILIDADE DE INADEQUADA MAJORAÇÃO DO CUSTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PREJUÍZO DIRETO E INESCUSÁVEL À INSTITUIÇÃO E ADMINISTRADOS

Temos como certo que, caso mantido o instrumento editalício conforme se encontra, o Erário Público poderá restar prejudicado, alijado injustificadamente de considerável quantia, eis que restarão impossibilitados de participar do certame inúmeros licitantes em face da excessiva e imprópria exigência contida. Eis assim que não pode a administração municipal agir em sentido exatamente contrário a tal entendimento, como de fato ocorrerá se mantido o instrumento editalício tal qual como se encontra. Como se justificará, que por conta de minúcias que poderiam ser sanadas na fase de competição, levando-se em consideração a situação fática do presente caso, a economicidade do certame em tela reste reduzida, com reflexo direto e negativo junto ao erário público? Pois é o que acontecerá caso seja mantida a excessiva exigência contida no LOTE 01 do instrumento editalício em questão, eis que restarão alijados do certame inúmeros licitantes que poderiam perfeitamente atender às necessidades de insumos deste município, com preço em muito competitivo.

Caso inalterado o Edital quanto ao item ora questionado, restarão solenemente ignorados o princípio da eficiência e também – e principalmente – o princípio da economicidade. O princípio da economicidade é de cunho óbvio, e já foi

demonstrado em seu montante. O princípio da eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Tal princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Discorrendo sobre o tema, o Mestre Hely Lopes Meirelles: "Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

De tais noções indiscutíveis, extrai-se também e de maneira consonante o princípio da razoabilidade. Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. A nosso ver, dentro do campo desse princípio, e diante do exercício das atividades estatais, o administrado tem o direito à menor desvantagem possível. Efetivamente, havendo a possibilidade de ação discricionária entre diferentes alternativas administrativas, a opção por aquela que venha a trazer consequências mais onerosas aos administrados é algo inteiramente irrazoável e descabido.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a alteração do instrumento editalício em tela, mormente quanto ao **LOTE 01**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Estas as considerações que julgamos pertinentes, no intuito de ver retificado o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 0002/2023 no sentido de que seja realizado o certame em itens e de suprimir as exigências contidas ou adequar sua redação com a previsão das exceções às exigências contidas no item em questão, eis que tal retificação se faz imprescindível para o regular andamento e consecução do respectivo processo licitatório. À luz da legislação de regência, deve ser efetuada a retificação ora requerida, e dessa forma serão protegidos os micros e pequenos empresários locais, a própria administração deste município, e homenageado o contínuo aperfeiçoamento desta modalidade de contratação.

DO PEDIDO:

Em razão dos irrevogáveis Fatos e do preponderante Direito então esposado, é o presente instrumento para requerer-lhe seja retificado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2023 Constitui objeto desta licitação o Registro de Preço

para eventual contratação de empresa em fornecimento de kit higiene pessoal para atender necessidades de higiene pessoal de famílias vulneráveis que são acompanhadas pelos Equipamentos (CRAS 1, CRAS 2, CRAS 3 e CREAS) especialmente junto ao lote 01 Requer-se, em observância ao art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, seja o objeto do certame dividido, em itens, com o objetivo de possibilitar uma maior competitividade e maior número de participantes no certame; Requer-se a alteração do Edital ora impugnado, conforme ora abordado, de acordo com a legislação citada, sob pena de afronta à proporcionalidade, razoabilidade e à competitividade do certame, assim como a outros princípios implícitos que norteiam os processos licitatórios, dispostos nas presentes razões de impugnação.

Termos em Que, Pede e Espera Acolhimento.

Nestes termos,

P. deferimento.

CARIACICA, 03 de julho de 2023.

SAMANTHA
CESCONETTI
AVILA:1310519374
0

Assinado de forma digital
por SAMANTHA CESCONETTI
AVILA:13105193740
Dados: 2023.04.12 12:19:04
-03'00'

BLESS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: SAMANTA CESCONETTI AVILA

CPF 131.051.937-40 Sócio Administrador